



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.011**

(23.04.2009)

**Recurso Eleitoral nº 779 - Classe 30**

**Recorrentes:** Valderi Alves da Silva

**Advogados:** Diego Prata Lima

**Recorridos:** Atevaldo Cabral da Silva e Gustavo Soares Lima

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTOS. FINALIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A condenação, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, reclama prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou sua anuência na prática do ilícito, com a finalidade de obtenção de voto.

2. Porque contraditório e vacilante os depoimentos dos declarantes e das testemunhas do fato, e tendo as demais provas orais infirmado as alegações de ocorrência de ilícito, não há espaço para aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

3. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de abril de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto por **Valderi Alves da Silva**, candidato derrotado no pleito majoritário de 2008 no município de Ouro Branco-AL, em face de **Atevaldo Cabral da Silva** e **Gustavo Soares Lima**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições supracitadas, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral (Maravilha-AL), a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas razões recursais (cf. fls. 179 a 187), o recorrente sustentou que as acusações formuladas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, as quais seriam embasadas nas práticas de 'cooptação indevida de eleitores' e no 'abuso de poder econômico', ocorridas no pleito majoritário de 2008 do município de Ouro Branco – AL, teriam sido devidamente comprovadas durante a instrução processual, consoante provariam os depoimentos colhidos em juízo, constantes das folhas 56 a 77, dos quais destacou os seguintes trechos:

Testemunho de Amailson Júnior de Moraes - cf. fl. 61

Que o Sr. Atevaldo poucos dias antes do pleito eleitoral esteve na casa de algumas pessoas oferecendo dinheiro para que votassem nele, tal fato foi dito pela mãe do depoente, que contou que o Sr Atevaldo perguntou quanto ela queria para votar nele; que sua mãe é eleitora do candidato Del; que diante da negativa de sua mãe em receber o valor, ofereceu emprego e dinheiro à irmã do recorrente.

(...)

Que o candidato Atevaldo colocou R\$ 100,00 (cem reais) no bolso do irmão conhecido como Moraes residente na Rua Projetada, 157, no Jardim Conceição, Novo Osasco, no Estado de São Paulo; (...) Que conhece outras pessoas que o Sr. Atevaldo tentou comprar o voto pagando R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e que inclusive essa pessoa recebeu dinheiro.

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) - cf. fls. 93 e 94

Que o candidato Atevaldo lhe perguntou o que a mesma estava precisando, que o referido candidato lhe informou que lhe daria o que ela quisesse para votar nele. (...); que após a conversa com Atevaldo, este deu a quantia de R\$ 100,00 a seu filho José Damião de Moraes.

Testemunho de Rosângela Ferreira (irmã de Amailson) - cf. fls. 90 e 91

Que chegando em sua casa o então candidato Atevaldo estava acompanhado do "cara de pneu", que chegando na cozinha de sua casa, Atevaldo perguntou-a se poderia votar nele, que Atevaldo perguntou o que a declarante queria e de que estava precisando, que Atevaldo perguntou se a declarante queria trabalhar para ele, que enquanto perguntava o que a declarante precisava, Atevaldo colocava a mão no bolso da calça, que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

Atevaldo fez a seguinte pergunta: quanto você quer, o que é que você quer para arrumar um votinho para mim.

Testemunho de Jucênio Nascimento Soares - cf. fls. 103 a 104

Que o cidadão de nome Berivaldo foi até a casa do depoente e ofereceu quinhentos reais pelo seu voto, que o Berivaldo não disse em nome de quem estava oferecendo tal valor(...); que Berivaldo trabalha para o candidato Atevaldo Cabral.

Nesse sentido, alegou que não restaria dúvida de que os recorridos teriam praticado o delito de captação ilícita de sufrágio descrito no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual os seus registros ou diplomas deveriam ser cassados, bem como aplicada multa de 50 mil Ufir's.

Em Contra-Razões de folhas 200 a 208, os recorridos alegaram que o recorrente teria sido incapaz de comprovar as acusações de compra de votos, porquanto, com exceção de Amaílson Júnior de Moraes e sua mãe e sua irmã, todas as testemunhas teriam desmentido qualquer alegação de captação ilícita de sufrágio.

Aduziram, ainda, que Rosângela Ferreira, irmã de Amaílson, teria trabalhado na campanha do recorrente, e que o investigador, ora recorrente, seria pai de uma criança cuja mãe atualmente é mulher da testemunha Amaílson, fato que bem evidenciaria a pouca credibilidade dessa testemunha. Demais disso, destacou que o depoimento de Amaílson foi desmentido por Elza Lima, tendo destacado os seguintes trechos dos depoimentos colhidos em juízo:

Testemunho de Amaílson Júnior de Moraes - cf. fl. 61

Que sua mãe é eleitora do candidato DEL, que diante da negativa de sua mãe em receber o valor ofereceu dinheiro e emprego a irmã do depoente; Que sua mãe se chama Maria Dolores Ferreira e reside na Rua Cel. Lucena em Ouro Branco e sua irmã se chama Rosângela Ferreira e reside na COHAB III, na saída da cidade; Que a vizinha que mora do lado direito da casa (tia do Cichinho da Besta) de sua mãe presenciou tal fato

Testemunho de Elza Lima (vizinha) – cf. fl. 95

Que a senhora Maria Dolores é sua vizinha; (...) que Maria Dolores não lhe contou o que o senhor Atevaldo foi fazer na sua casa; (...) que não viu o senhor Atevaldo na casa de sua vizinha.

Outrossim, argumentaram que as acusações de distribuição de combustível e transporte irregular de eleitores teriam se mantido no mesmo vazio que a acusação de compra de votos, em cima de testemunhos parciais e ligados por laços de parentesco, os quais não teriam valia para atacar o resultado sufragado nas urnas.

Por fim, sustentaram que o juízo de primeiro grau teria ouvido quase 20 (vinte) pessoas, sem que se tivesse obtido evidência mínima (muito menos robusta) das acusações levantadas, e que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio seria necessário o pedido expresso de votos, bem como prova robusta e incontestada da sua ocorrência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

Em parecer de folhas 214 a 217, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto, haja vista que o recorrente não teria se desincumbido do ônus de demonstrar as supostas ilegalidades nas condutas dos candidatos recorridos, até mesmo porque o acervo probatório não o revelaria que houve captação ilícita de sufrágio.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the left at the bottom and then extends horizontally to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

**VOTO**

1. A inicial da presente Ação de investigação Judicial Eleitoral sustentou a ocorrência dos seguintes fatos: a) doação de combustível para eleitores, b) transporte irregular de eleitores, c) compra de votos por terceiros, d) compra de votos pelo candidato majoritário, e) fraude na transferência de domicílio eleitoral e que f) um servidor da justiça estadual lotado na comarca teria trabalhado para a coligação dos recorridos, todos rechaçados pelo juízo de primeiro grau, para os quais apresentou os pedidos de declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma dos candidatos eleitos no pleito majoritário do município de Ouro Branco-AL, em decorrência de supostos abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraudes eleitorais.

2. Contudo, após analisar a peça recursal de folhas 178 a 187, vejo que o recorrente devolveu à instância recursal tão-somente o pedido de aplicação das penalidades previstas no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup> (cf. fl. 187), pugnando pela reforma do julgado em face do não reconhecimento da captação ilícita de sufrágio (cf. fl. 187).

3. Assim, deixo de apreciar os fundamentos não relacionadas ao pedido de aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que não há como o Tribunal analisar matérias que não são objeto do recurso, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 515 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, como bem esclarece a seguinte lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>:

A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

(...)

O efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova

<sup>1</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

<sup>2</sup> Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

<sup>3</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006<sup>3</sup> p. 851



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

decisão (CPC 460). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal.

4. Deste modo, entrando na questão de fundo da demanda, passo a verificar se o acervo probatório traz em seu conteúdo a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio.

5. Destaco que, apesar de algumas acusações sobre captação ilícita de sufrágio, presentes na petição inicial, não terem sido levantadas na peça recursal, entendo que devem ser apreciadas, uma vez que consistiram em fundamento para a rejeição do pedido de condenação contido no artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*<sup>4</sup>:

**EMENTA: RECURSO. Apelação. Efeito devolutivo. Extensão e profundidade. Efeito translativo. Rejeição, pela sentença, de um dos pedidos, que tinha três fundamentos. Impugnação do capítulo que rejeitou tal pedido. Devolução do conhecimento de todos os três fundamentos. Não conhecimento pelo tribunal. Inadmissibilidade. Provimento parcial ao recurso para que deles conheça o TRE. Precedentes do STF e do TSE. Inteligência do art. 515 e §§ do CPC. Rejeitado, na sentença, um dos pedidos que tenha mais de um fundamento, a impugnação desse capítulo decisório em apelação devolve ao tribunal o conhecimento de todos os fundamentos do pedido rejeitado. (grifo nosso)**

6. Neste passo, cabe salientar que a alegação de que o Senhor Josivaldo Amâncio de Oliveira, vulgo “Cara de Pneu”, teria oferecido R\$ 100,00 (cem reais) para o filho da senhora Janete Cajuada, não restou demonstrada, haja vista que o DVD citado pelos investigadores como prova desse fato nada demonstra nesse sentido, havendo com relação a esta acusação apenas o depoimento do próprio Josivaldo Amâncio, o qual segue em trecho abaixo transcrito:

Testemunho de Josivaldo Amâncio de Oliveira cf. fl. 63:

Que não trabalhou para o candidato Atevaldo na eleição; que não comprou voto para o candidato Atevaldo; Que não tomou conhecimento que o Senhor Atevaldo comprava votos (...)

7. Melhor sorte não merece a argumentação de que o senhor José Cícero Rodrigues Pereira, conhecido como Ganso, teria oferecido dinheiro a populares no meio das ruas em nome do candidato Atevaldo, e que por isso teria sido rechaçado pelo senhor Narciso Soares Silva, como demonstra os seguintes depoimentos:

Testemunho de Narciso Soares Silva – cf. fl 62

Que o seu cunhado conhecido como ganso também lhe disse que o depoente era trouxa porque apoiava o candidato Del; Que ganso também lhe disse que estava apoiando Del para disfarçar e para comprar votos para o Sr. Atevaldo; Que em face disso o depoente discutiu com o ganso que foi

<sup>4</sup> RESPE – 25546/PB, Relator Antônio Cezar Peluso, DJ – Diário de Justiça, Data 30/3/2007, Página 209.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

até a residência desse para agredir a sua esposa; **Que não viu nem soube que ganso tenha comprado voto.** (grifo nosso)

Testemunho de José Cícero Rodrigues Pereira (vulgo ganso) – cf. fl. 107

Que não trabalhou para o candidato Atevaldo durante as eleições, que há onze meses não fala com seu cunhado Narciso (...) que trabalhou como fiscal para o investigador, candidato Del Godoy, que foi procurado pelo senhor Del Godoy, investigador, que pediu para que o mesmo não viesse depor.

8. Por derradeiro, quanto à acusação de que o candidato Atevaldo Cabral teria insistido em comprar o voto de Célio Heitor da Silva, Lála do Lixo e Heleno Pereira, constato que não passou de uma denúncia vazia, sem qualquer preocupação em citar fatos ou provas de sua ocorrência, não havendo nos autos prova testemunhal ou documental nesse sentido, restando, portanto, não comprovadas as acusações constantes da inicial.

9. Analisando as provas constantes dos autos, constato que no decorrer da instrução surgiram duas acusações com algum contorno fático, as quais poderiam em tese configurar a captação ilícita de sufrágio: a) que o recorrido, Sr. Atevaldo Cabral da Silva, teria oferecido vantagens aos integrantes de uma família residente no município de Ouro Branco - AL, Sr. José Damião Moraes, Sra. Maria Dolores Ferreira e Sra. Rosângela Ferreira, com a finalidade de obtenção de votos, e b) que teria sido oferecido dinheiro por uma terceira pessoa, em nome do candidato Atevaldo, ao Senhor Jucênio Nascimento Soares, ambas originadas do testemunho do Senhor Amailson Júnior de Moraes, *in verbis*:

Testemunho de Amailson Júnior de Moraes – cf. fl. 61

Que o candidato Atevaldo colocou R\$ 100,00 (cem reais) no bolso do irmão conhecido como Moraes residente na Rua Projetada, 157, no Jardim Conceição, Novo Osasco, no Estado de São Paulo; (...) Que conhece outras pessoas que o Sr. Atevaldo tentou comprar o voto pagando R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e que inclusive essa pessoa recebeu dinheiro; que a pessoa que recebeu o dinheiro é o Sr. Jucênio que trabalha ao lado da prefeitura dono de uma Lan House”.

10. Sobre a acusação de que o próprio prefeito teria oferecido vantagens aos integrantes de uma família, foram ouvidas posteriormente três pessoas, as Senhoras Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) e Rosângela Ferreira (Irmã de Amailson), ouvidas como declarantes pelo *juízo a quo*, porquanto suas declarações poderiam imputar o crime de falso testemunho ao Sr. Amailson, e a testemunha Elza Senhorinha de Lima (vizinha das declarantes), as quais prestaram depoimentos contraditórios entre si, demonstrando a fragilidade das acusações da testemunha Amailson, conforme se depreende dos seguintes trechos:

**Contradição quanto à vantagem que teria sido oferecida à mãe de Amailson.**

Testemunho de Amailson Júnior de Moraes – cf. fl. 61

Que o Sr. Atevaldo poucos dias antes do pleito eleitoral esteve na casa de algumas pessoas oferecendo dinheiro para que votassem nele, tal fato foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

dito pela mãe do depoente, **que o contou que o Sr. Atevaldo perguntou quanto ela queria para votar nele.** (grifo nosso)

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) – cf. fl. 93

**Que o candidato Atevaldo não lhe ofereceu diretamente emprego ou dinheiro,** que o candidato Atevaldo lhe perguntou o que a mesma estava precisando, que o referido candidato informou que lhe daria o que ela quisesse para que votasse nele, que a declarante respondeu que já tinha candidato e que não vendia o seu voto. (grifo nosso)

**Contradição quanto à ordem em que teria sido oferecida a vantagem**

Testemunho de Amailson Júnior de Moraes – cf. fl. 61

Que sua mãe é eleitora do candidato DEL, que diante da negativa de sua mãe em receber o valor ofereceu dinheiro e emprego a irmã do depoente;

Testemunho de Rosângela Ferreira (irmã de Amailson) – cf. fl. 91

Que após suas negativas o senhor Atevaldo foi conversar com a mãe da declarante.

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) – cf. fl. 93

Que Atevaldo e Rosângela conversaram muito tempo na cozinha de sua casa, que após tal conversa é que atevaldo foi perguntar o que a declarante precisava.

**Contradição quanto ao fato da vizinha ter presenciado a captação ilícita de sufrágio**

Testemunho de Amailson Júnior de Moraes – cf. fl. 61

Que sua mãe se chama Maria Dolores Ferreira e reside na Rua Cel. Lucena em Ouro Branco e sua irmã se chama Rosângela Ferreira e reside na COHAB III, na saída da cidade; Que a vizinha que mora do lado direito da casa (tia do Cicinho da Besta) de sua mãe presenciou tal fato.

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) – cf. fl. 94

que a senhora Elza viu quando o senhor Atevaldo saiu da casa da declarante, que contou a estória para a senhora Elza.

Testemunho de Elza Senhorinha de Lima (vizinha) – cf. fl. 95

Que a senhora Maria Dolores é sua vizinha; Que Maria Dolores lhe contou que o candidato Atevaldo foi até a sua residência (de sua vizinha) antes das eleições, que sua vizinha não lhe contou o que o senhor Atevaldo foi fazer na sua casa; (...) que não viu o senhor Atevaldo na casa de sua vizinha, que o senhor Atevaldo não esteve na casa da depoente.

**Contradição quanto ao fato da senhora Maria Dolores ter presenciado a suposta conversa entre a senhora Rosângela Ferreira e o senhor Atevaldo**

Testemunho de Rosângela Ferreira (irmã de Amailson) – cf. fls. 90 e 91

que chegando em sua casa o então candidato Atevaldo estava acompanhado do “cara de pneu”, que chegando na cozinha de sua casa, Atevaldo perguntou-a se poderia votar nele, que Atevaldo perguntou o que a declarante queria e de que estava precisando, que Atevaldo perguntou se a declarante queria trabalhar para ele, que enquanto perguntava o que a declarante precisava, Atevaldo colocava a mão no bolso da calça, que o Atevaldo fez a seguinte pergunta: “quanto você quer, o que é que você quer para arrumar um votinho para mim”, que o senhor Atevaldo continuou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

insistindo, tendo a declarante reiterado a sua negativa da venda de seu voto, **que a mãe da declarante presenciou o fato.** (grifo nosso)

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) – cf. fl. 94  
que não ouviu a conversa entre Atevaldo e sua filha

11. Assim, é fácil constatar que os referidos trechos são contraditórios, caracterizando uma prova frágil e inconsistente, na medida em que os fatos narrados pela testemunha Amailson Júnior de Moraes não foram confirmados pelas declarantes e pela testemunha Elza Lima.

12. No que concerne ao fato do Senhor José Damião Moraes ter recebido o valor de R\$ 100,00(cem reais), os depoimentos também se mostraram confusos:

Testemunho de Maria Dolores Ferreira (mãe de Amailson) – cf. fl. 94  
Que após a conversa com Atevaldo, este deu a quantia de R\$ 100,00 ao seu filho José Damião Moraes, que após receber o valor ouviu seu filho dizer para Atevaldo que ia beber tal valor com os partidários do candidato Del Godoy, **que não sabe o motivo de Atevaldo ter dado cem reais para o seu filho, que não sabe de ninguém que tenha recebido dinheiro do senhor Atevaldo para vender votos.**

Testemunho de Rosângela Ferreira (irmã de Amailson) – cf. fl. 91  
Que o candidato Atevaldo perguntou ao seu irmão Moraes “e aí, e você pode me ajudar”, que o seu irmão respondeu: “cheguei agora de São Paulo, estou voando”, que após tal resposta Atevaldo apertou a mão de seu irmão e deixou a referida quantia.

13. Deste modo, verificando os trechos supracitados, entendo não ser verossímil que alguém que teve seu voto comprado avisaria ao candidato que o comprou que iria beber com os partidários de seu adversário, ao passo a senhora Maria Dolores não soube informar o motivo pelo qual seu filho teria recebido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

14. Ademais, embora a jurisprudência do TSE entenda que não é necessária a comprovação do pedido expresso de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, bastando que seja comprovada a anuência do candidato com a prática da conduta, é firme o entendimento de que para a aplicação do disposto no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97<sup>5</sup> é imprescindível a demonstração de que a conduta tenha como finalidade a obtenção de voto do eleitor, como bem demonstra o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifo nosso)

<sup>6</sup> RO – 1450/PA, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2009, Página 50/51.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

**EMENTA:** Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

2. **No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos.** (grifo nosso)

Recurso a que se nega provimento.

15. No que concerne à acusação de que teria sido oferecido dinheiro por uma terceira pessoa, em nome do candidato Atevaldo, ao Sr. Jucênio Nascimento Soares, não ficou claro para quem teria sido comprado o voto, sendo feita apenas uma alusão ao número da coligação:

Depoimento de Jucênio Nascimento Soares – cf. fls. 103 a 104

o cidadão de nome Berivaldo foi até a casa do depoente e ofereceu quinhentos reais pelo seu voto, que o Berivaldo não disse em nome de quem estava oferecendo tal valor, que Berivaldo lhe disse que para dar certo tal negociação teria que colocar o adesivo do 15 (...) que depois Berivaldo voltou e perguntou se a negociação estava de pé, que o depoente disse naquele momento que não faria mais aquele negócio, que isso ocorreu na véspera da eleição (...)

16. Nesse depoimento também restou clara a contradição com relação ao testemunho do Senhor Amaílson Júnior de Moraes, conforme se depreende dos seguintes trechos:

**Contradição quanto ao fato de que Jucênio teria recebido R\$ 1.000,00 (mil reais)**

Testemunho de Amaílson Júnior de Moraes – cf. fl. 61

Que conhece outras pessoas que o Sr. Atevaldo **tentou comprar o voto pagando R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e que inclusive essa pessoa recebeu dinheiro;** que a pessoa que recebeu o dinheiro é o Sr. Jucênio que trabalha ao lado da prefeitura dono de uma *Lan House*. (grifo nosso)

Depoimento de Jucênio Nascimento Soares – cf. fls. 103 a 104

**o cidadão de nome Berivaldo foi até a casa do depoente e ofereceu quinhentos reais pelo seu voto (...)** que depois Berivaldo voltou e perguntou se a negociação estava de pé, que o depoente disse naquele momento que não faria mais aquele negócio, que isso ocorreu na véspera da eleição. (grifo nosso)

Depoimento de Berivaldo Marques Brandão – cf. fl. 111

**Que não ofereceu valores para que votassem no candidato Atevaldo (...)** Que nunca os investigados o procuraram para que comprassem votos para os mesmos. (grifo nosso)

17. Destarte, mais uma vez se percebe que as acusações do Senhor Amaílson não são confirmadas pelas testemunhas, porquanto o Senhor Jucênio Nascimento acabou por negar que teria recebido R\$ 1.000,00 (mil reais), afirmando que teria lhe sido oferecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

18. Há, ainda, uma informação da Senhora Rosângela Ferreira de que o senhor Jucélio (irmão de Jucênio) teria recebido dinheiro do candidato Atevaldo, sem mencionar ao menos qual seria o motivo da entrega do dinheiro, tendo se baseado apenas num comentário relatado por sua vizinha, o que foi posteriormente negado pelo senhor Jucélio, conforme os seguintes trechos de depoimentos.

Testemunho de Rosângela Ferreira (irmã de Amailson) – cf. fl. 91

(...) a sua vizinha de nome Marinelsa lhe relatou que ouviu da esposa do senhor Jucélio que o candidato Atevaldo tinha deixado dinheiro em sua casa.

Testemunho de Jucelio Nascimento Soares – cf. fl. 108

Que o senhor Berivaldo não lhe ofereceu nada para votar nos investigados (...) que ninguém deixou dinheiro em sua residência com fins eleitorais (...) que Berivaldo vai quase todos os dias na casa do depoente, há muito tempo por ser seu amigo (...) que seu irmão Jucênio não comentou que Berivaldo oferecera dinheiro a Jucênio em troca de votos para candidato Atevaldo

Depoimento de Berivaldo Marques Brandão – cf. fl. 111

Que conhece os irmãos Jucênio e Jucélio, que é amigo de infância de Jucélio, que é apenas conhecido de Jucênio (...) que nunca os investigados o procuraram para que comprasse votos para os mesmos.

19. Assim, como as demais acusações rechaçadas pelo juízo de primeiro grau, não existe nos autos prova robusta da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, não sendo possível, conseqüentemente, aplicar as penas advindas do artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente<sup>7</sup>:

**EMENTA:** Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

20. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 23 de abril de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>7</sup> RO – 1468/RO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 779 – Classe 30

EXTRATO DA ATA

(30ª Sessão Ordinária de 2009)

**Recurso Eleitoral nº 779 - Classe 30**

**Recorrentes:** Valderi Alves da Silva

**Advogados:** Diego Prata Lima

**Recorridos:** Atevaldo Cabral da Silva e Gustavo Soares Lima

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.011, de 23.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.04.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.011, de 23.04.2009, foi conferido na 30ª sessão, realizada na mesma data, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/04/2009, à(s) fl(s). 52/53. Eu, *[assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[assinatura]*  
Coordenadora de Sessões